

Aula 2: POSSE (noções gerais)

1. Evolução histórica, conceito e características

- ✓ A posse é uma situação de fato, enquanto a propriedade é uma situação de direito
- ✓ A posse pode ser considerada a exteriorização da propriedade, seu aspecto visível e palpável no mundo fenomênico (falamos da posse direta).
- ✓ A posse cria uma espécie presunção de propriedade. E é por esse motivo que tutela-se com veemência aquela, por vezes em detrimento desta: como o que possui presume-se proprietário, em um primeiro momento é de se garantir tal situação fática, até mesmo por razões de segurança jurídica e pacificação social.



Aula 2: POSSE (noções gerais)

1. Evolução histórica, conceito e características

- ✓ A posse (tanto de coisa móvel como de coisa imóvel) é situação jurídica de fato apta a, atendidas certas exigências legais, transformar o possuidor em proprietário (situação de direito real) (Nelson e Rosa NERY).
- ✓ A posse é o exercício de fato, em nome próprio, de um dos poderes inerentes ao domínio.



Aula 2: POSSE (noções gerais)

- 1. Evolução histórica, conceito e características
- ✓ **Objeto da posse**: A posse pode incidir tanto sobre bens corpóreos quanto sobre bens incorpóreos (quase-posse). A chamada posse de direitos é admitida, desde que tais direitos possam ser apropriáveis e exteriorizáveis (direitos reais). Ex: direitos do autor, propriedade intelectual, passe atlético, direito real de uso sobre linha telefônica.
- ✓ Sujeitos da posse: São as pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado.



Direito das Coisas

2. NATUREZA DA POSSE

TEORIA SUBJETIVA:

Savigny expôs suas ideias no Tratado da Posse, de 1803. Segundo o autor, a posse resultaria da conjunção de dois elementos: o *corpus* e o *animus*.

O primeiro seria o elemento material, traduzindo-se no poder físico da pessoa sobre a coisa.

O animus, por seu turno, representaria o elemento intelectual, a vontade de ter essa coisa como sua.

Ambos os elementos são necessários para a configuração da posse.



Direito das Coisas

2. NATUREZA DA POSSE

TEORIA SUBJETIVA:

O corpus, sendo o poder de fato sobre a coisa, supõe a apreensão, sendo fundamental a relação exterior da pessoa com a coisa.

No que diz respeito ao animus, configura-se como a vontade de ter a coisa como própria.

É justamente pelo destaque conferido por Savigny ao elemento intencional que sua teoria é qualificada de subjetiva.

A doutrina subjetiva considera simples detentores o locatário, o comodatário, o depositário, o mandatário e outros que possuiriam apenas o poder físico sobre a coisa



Direito das Coisas

2. NATUREZA DA POSSE

TEORIA OBJETIVA:

A teoria de Ihering foi desenvolvida em obras como O Fundamento dos Interditos Possessórios e O Papel da Vontade na Posse. Posteriormente o autor empreendeu um esforço simplificador de suas teorias.

A posse é a exteriorização da propriedade e, por isso, para caracterizar a posse basta o exercício em nome próprio do poder de fato sobre a coisa. É dizer, para que exista a posse, é necessário **somente** o *corpus*.

Silvio Venosa afirma que, ainda na teoria objetiva, há o animus, mas, neste caso, o elemento volitivo consiste na utilização da coisa tal qual faria o proprietário (animus tenendi).



Direito das Coisas

2. NATUREZA DA POSSE

TEORIA OBJETIVA:

O Código Civil de 2002, repetindo o que já fora feito pelo Código de 1916, ao definir o possuidor consagra a teoria objetiva da posse, como revela a leitura do art. 1.196:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade.

Obs: Enunciado n° 236, III Jornada de Direito Civil: considera-se possuidor, para todos os efeitos legais, também a coletividade desprovida de personalidade jurídica.



Direito das Coisas



3. POSSE X PROPRIEDADE X DETENÇÃO

<u>Posse</u>: exercício do poder de fato em nome próprio, exteriorizando a propriedade e fazendo uso econômico da coisa (animus tenendi intenção de usar a coisa tal qual o proprietário).

<u>Detenção</u> (posse natural *possessio naturalis*): exercício do poder de fato sobre a coisa em nome alheio. O detentor é servo da posse, pois mantém uma relação de dependência com o verdadeiro possuidor, obedecendo às suas ordens e orientações. A detenção é também chamada de posse degradada pela lei.

O art. 1.198, CC, define o detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com o outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Aquele que adquire a posse de modo contrário ao direito também é considerado detentor

Enunciado n 301, Jornada de Direito Civil, STJ: É possível a conversão da detenção em posse, desde que rompida a subordinação, na hipótese de exercício em nome próprio dos atos possessórios.

Direito das Coisas



3. POSSE X PROPRIEDADE X DETENÇÃO

São havidos como detentores ou possuidores precários:

- a) os que exercem o poder de facto sem intenção de agir como beneficiários do direito;
- b) os que simplesmente se aproveitam da tolerância do titular do direito;
- c) os representantes ou mandatários do possuidor e, de um modo geral, todos os que possuem.

Direito Civil IV Direito das Coisas



4. CLASSIFICAÇÕES DA POSSE

a) Quanto ao desdobramento da relação possessória

Posse direta (imediata): exercício direto e imediato do poder sobre a coisa (corpus), decorrente de contrato. O possuidor direto pode defender sua posse contra o possuidor indireto.

Posse indireta (mediata): apenas o animus (entendido esse como a vontade de utilizar a coisa como faria o proprietário). O possuidor indireto pode defender sua posse perante terceiros.

Art. 1.197, CC/2002. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o possuidor indireto.

Os desdobramentos da posse podem ser sucessivos

Direito das Coisas



4. CLASSIFICAÇÕES DA POSSE

b) Quanto aos vícios

<u>Posse justa:</u> posse desprovida dos vícios específicos do art. 1.200, CC . A posse justa é mansa, pacífica, pública e adquirida sem violência.

<u>Posse injusta</u>: posse maculada por pelo menos um dos vícios da posse (violência, clandestinidade ou precariedade).

- Posse violenta: adquirida através do emprego de violência contra a pessoa.
- Posse clandestina: adquirida às escondidas.
- Posse precária: decorrente da violação de uma obrigação de restituir (abuso de confiança).

A posse injusta não deve ser considerada posse jurídica, não produzindo efeitos contra o legítimo possuidor (para quem esta situação jurídica não passa de detenção), muito embora o possuidor injusto possa fazer manejo dos interditos possessórios contra atos de terceiros.

Direito Civil IV Direito das Coisas



4. CLASSIFICAÇÕES DA POSSE

b) Quanto aos vícios

Inversão do título da posse: Violência e clandestinidade são vícios relativos, enquanto que a precariedade é vício absoluto. Isso implica que a interversão do caráter da posse pode ocorrer quando a posse for violenta ou clandestina. Nestes casos, cessada a violência ou a clandestinidade a posse deixa de ser injusta e passa a ser justa.

Quanto ao convalescimento da posse precária, a doutrina moderna, superando o entendimento do que antes era majoritário, aceita.

Nelson Rosenvald, por exemplo, fala em mudança do ânimo da posse; Flávio Tartuce admite o convalescimento da precariedade em casos, por exemplo, de novação.

Direito das Coisas



4. CLASSIFICAÇÕES DA POSSE

c) Quanto a subjetividade

Posse de boa-fé:

Aliada a outros relevantes elementos, cria o domínio; Confere ao possuidor, não-proprietário, os frutos provenientes da coisa possuída; Exime-o de indenizar a perda ou deterioração do bem em sua posse; Regulamenta a hipótese de quem, com material próprio, edifica ou planta em terreno alheio; E, ainda, outorga direito de ressarcimento ao possuidor pelos melhoramentos realizados.

O CC conceitua posse de boa-fé em seu art. 1.201: é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Decorre da consciência de ter adquirido a coisa por meios legítimos. O seu conceito, portanto, fundase em dados psicológicos, em critério subjetivo. Contudo, não se pode considerar de boa-fé a posse de quem, por erro inescusável ou ignorância grosseira, desconhece o vício que macula a sua posse

Direito das Coisas



4. CLASSIFICAÇÕES DA POSSE

c) Quanto a subjetividade

Posse de boa-fé:

A boa-fé é relevante, em tema de posse, para a usucapião, a disputa dos frutos e benfeitorias da coisa possuída ou para a definição da responsabilidade pela sua perda ou deterioração.

O CC estabelece presunção de boa-fé em favor de quem tem justo título, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção (art. 1.201, parágrafo único).

Justo título seria todo ato formalmente adequado a transferir o domínio ou o direito real de que trata, mas que deixa de produzir tal efeito em virtude de não ser o transmitente senhor da coisa ou do direito, ou de faltar-lhe o poder de alienar (Lenine Nequete).

A posse de boa-fé pode se transfigurar em posse de má-fé. Nos termos do art. 1.202 do CC, a posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

Direito das Coisas

estácio

4. CLASSIFICAÇÕES DA POSSE

c) Quanto a subjetividade

Posse de má-fé:

O possuidor tem conhecimento do vício que macula a posse. Assim como na posse injusta, a posse de má-fé não pode ser considerada posse jurídica e não goza de proteção contra o legítimo possuidor, para quem o possuidor de má-fé não passa de detentor.

Direito das Coisas



4. CLASSIFICAÇÕES DA POSSE

d) Quanto à origem

Posse originária:

A posse é tida como originária quando não há vínculo entre o sucessor e o antecessor da posse, de modo que a causa da posse não é negocial.

Posse derivada:

A posse é derivada quando há um ato de transferência (da posse, e não necessariamente da propriedade) entre o antecessor e o sucessor. Na posse derivada haverá sempre tradição.

Direito das Coisas

estácio

4. CLASSIFICAÇÕES DA POSSE

e) Quanto aos efeitos jurídicos

Ad interdicta: posse que pode ser protegida através dos interditos possessórios.

Ad usucapionem: posse que pode ser pressuposto de usucapião.

5. NATUREZA JURÍDICA DA POSSE

Clóvis Beviláqua: a posse é um estado de fato.

Caio Mário da Silva Pereira: a posse é um direito real.

Luiz Guilherme Loureiro: a posse é um direito pessoal (princípio da tipicidade)

Direito das Coisas



6. COMPOSSE

Composse é a situação pela qual duas ou mais pessoas exercem, simultaneamente, poderes possessórios sobre a coisa.

Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.

Configurada a composse, a situação que se apresenta é, na realidade, a de que cada compossuidor possui apenas a sua parte in abstracto, e não a dos outros. Contudo, cada possuidor pode exercer seu direito sobre a coisa como um todo, valendo-se das ações possessórias, desde que não excluía a posse dos outros compossuidores. Inclusive pode valer-se do interdito possessório ou da legítima defesa para impedir que outro compossuidor exerça uma posse exclusiva sobre qualquer fração da comunhão.

A composse pode ser:

pro diviso: composse de direito.

pro indiviso: composse de direito e fato.

Direito das Coisas



Mariana emprestou a título gratuito o seu apartamento para Sandra, sem fixar prazo para devolução. Durante o tempo em que esteve no imóvel, Sandra fez todos os reparos necessários, além de ter construído um cômodo a mais para um de seus filhos morar com ela. Após 10 anos, Mariana solicitou de volta a casa, mas Sandra recusou-se a devolver, alegando que não teria outro lugar para ir e que, após 10 anos de utilização mansa, pacífica e sem oposição, já teria tempo suficiente para usucapir o bem. Considerando as informações acima, responda **JUSTIFICADA E FUNDAMENTADAMENTE:**

Qual a classificação da posse de Sandra, antes de Mariana pedir o imóvel de volta? (justa/injusta; boa-fé/má-fé; originária/derivada; direta/indireta)

Direito das Coisas



No que diz respeito à posse é correto afirmar:

- (a) Para que haja composse é necessário que todos os compossuidores tenham ciência da posse dos demais;
- (b) O possuidor direto pode exercitar a repulsa legítima à invasão de sua esfera possessória por parte do possuidor indireto, ainda que não mais vigente o título jurígeno autorizador do desdobramento da posse;
- (c) Não se caracteriza a posse violenta quando alguém se apossa de propriedade onde não encontrou ninguém e depois tão-somente impede o dono de nela reentrar;
- (d) A companheira tem justo título na posse de bens comuns do casal, quando do falecimento do companheiro.